

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A  
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL EM FACE DO ESTATUTO DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**  
*CONSIDERATIONS FOR REDUCING CRIMINAL MAJORITY IN THE FACE OF THE  
STATUTE OF THE CHILD AND ADOLESCENT*

*Natália Ester Bezerra<sup>1</sup>, Mário Jorge de Araújo Gonzaga<sup>2</sup>, Gislene Farias de Oliveira<sup>3</sup>*

**RESUMO:** O Estudo em pauta tem como objeto a redução da maioridade penal no Brasil, face ao crescente índice da violência que permeia a adolescência nos tempos modernos. As razões que motivam grande parcela da população a defender uma redução da maioridade penal é a questão problema que norteia esta pesquisa. Por isso se autojustifica, por assimilar uma temática e um complexo pavimento transitório que tangência todos os segmentos da sociedade. De caráter analítico e exploratório, a pesquisa se tipifica como bibliográfica, documental, respaldada em artigos científicos, doutrinas, leis e regimentos que sustentam e fundamentam as discussões nos diversos eixos de análise, quer com sustentação à luz da Constituição, do ECA, das abordagens psicológicas e de intelectuais comprometidos com a ciência e com a vida. Nesse embate ideológico, evidenciam-se sustentáveis argumentos a favor da manutenção da maioridade penal aos 18 anos, uma vez que a redução desta reduz a igualdade social e não a violência. O que se defende é uma responsabilização do adolescente infrator através de atividades sócio-educativas, bem como um compromisso dos governantes, dos órgãos não governamentais e da sociedade em geral para assegurar qualidade de vida aos adolescentes, proporcionando-lhes um ajuste afetivo, emotivo, social e financeiro, para, assim, conduzirem a vida com dignidade; o que viabiliza a paz em detrimento da violência.

**PALAVRAS-CHAVE:** maioridade penal, adolescente infrator, ressocialização.

**ABSTRACT:** The study on the agenda has as its object the reduction of criminal majority in Brazil, face the growing index of violence that permeates adolescents in modern times. The reasons that motivate large portion of the population to defend a criminal majority is reducing the issue problem that guides this research. So if autojustifica, by assimilating a thematic and a complex transitional floor tangency all segments of society. Analytical and exploratory nature of the research, bibliographic, documentary, as punishable based on scientific articles, doctrines, laws

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito da Universidade Regional do Cariri e Bolsista PIBIC/URCA. Email: naty-ester@hotmail.com;

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras – PB. Email mariojorgeag@hotmail.com

<sup>3</sup> Psicóloga e Professora Adjunta da Universidade Regional do Cariri e da Universidade Federal do Ceará. E-mail: gislenefarias@gmail.com

and bylaws that support and underpin the discussions in the various axes of analysis or support in the light of the Constitution, the ECA, psychological approaches and committed intellectuals with science and with life. In this ideological struggle, demonstrate sustainable-arguments in favour of maintaining the criminal majority at 18 years, once the reduction this reduces social equality and non-violence. What is an adolescent offender accountability through socio-educational activities, as well as a commitment of Governments, non-governmental bodies and society in General to ensure quality of life for young people, providing them with an emotional adjustment, emotional, social and financial, to lead life with dignity; What makes peace rather than violence.

**KEYWORDS:** criminal majority, adolescent offender, resocialization.

## INTRODUÇÃO

No Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 104, o legislador adotou o critério biológico, que se fundamenta na idade do agente e não sua capacidade psíquica; não sendo raro que o menor infrator, consciente de seus atos, acabe voltando a delinquir pela ineficiência das medidas sócio-educativas aplicadas.

Adolescentes tornam-se mais afetos a essas inovações. Em algumas situações, há inversão da ordem natural. É comum, atualmente, vermos os filhos ensinando seus pais sobre informática.

O art. 228 da Carta Magna de 1988 vai tratar da inimputabilidade dos menores de 18 anos; assim é a idade em que a pessoa irá responder pelos seus atos; a idade limite estabelecida pelo Código penal em seu art. 27 para alguém responder na justiça, mas se o mesmo for menor de 18, será julgado pelo Estatuto da Criança do Adolescente (ECA), que estabelece normas especiais, com o objetivo de reprimir, ou melhor, penalizar aqueles menores que praticam crimes, através de medidas sócio-educativas.

O artigo 228, da Constituição Federal diz que, não são imputáveis aos menores de 18 anos, a sujeição às normas, e sim, a uma legislação especial.. Nessa perspectiva, abre-se uma discussão em torno da questão, se essa norma estaria ou não, consubstanciado um direito fundamental, sendo, portanto, considerado uma cláusula pétrea.

O conceito de cláusula pétrea está relacionado com a proibição, por parte da constituição, de emendas constitucionais que tenham por objetivo retirar direitos e garantias previstas no texto constitucional. Se considerada a idade mínima de imputabilidade uma garantia individual, o dispositivo não pode ser emendado para retirá-la.

O art. 228, da CF, impõe um limite ao *jus puniendi* do Estado, no qual se evidencia uma característica de direito fundamental e individual, chancelando a inimputabilidade dos menores de 18 anos, e assegurando ao menor infrator a proteção constitucional de não ter contra si a

perseguição penal por parte do Estado. A norma constitucional, neste caso, retirada do art.228, da CF, quando comparada à realidade sócio-cultural brasileira, é essencialmente um direito fundamental; neste caso confronta as fronteiras jurídicas, com base no princípio da legalidade, a fim de que, assim se torne legítima a persecução penal a ser deflagrada pelo Estado e coibindo os casos de abuso de poder.

Quando na fase de elaboração da Constituição, caso os próprios constituintes não quisessem que o art. 228 da CF, fosse um direito fundamental, merecedor de maior proteção por parte da constituição, este não teria sido incluído, mantendo-se expressa a inimputabilidade aos jovens menores de 18 anos, na Constituição. Bastaria apenas que o disposto previsse que, são penalmente inimputáveis os menores assim definidos em lei, sujeitos as penalidades desta.

O Código Penal Brasileiro não se preocupou em conceituar a inimputabilidade, todavia se encontra formulado pelos art. 26, e 28, §1º, onde extrai de forma indireta o respectivo conceito.

A imputabilidade pode ser definida como a qualidade de quem é imputável, ou seja, podemos definir como imputável todo aquele quem se atribuir responsabilidade por algo. O ordenamento jurídico brasileiro não procurou conceituar a imputabilidade penal; ao examinarmos o artigo 26 do Código Penal, nos é possível chegar de modo indireto ao conceito de imputabilidade, visto que são mostradas situações em que esta não ocorre. E por fim, defino inimputabilidade como sendo a impossibilidade que o indivíduo que pratica um ato delituoso tem de compreender o caráter ilícito do fato ou de agir conforme este entendimento.

Nos países europeus, a maioria penal pode ser atingida aos 12 anos como é o caso da Escócia; na Inglaterra a maioria penal era de 14 anos (com exceção da promotoria conseguir provar que o menor, com idade entre 10 e 14 anos, poderia saber o que estava fazendo e, o crime imputado fosse grave); na Dinamarca é aos 15 anos, Alemanha e Itália, e a Bélgica aos 18 anos; Na Carolina do Norte, Estados Unidos, a menoridade penal termina aos 6 anos. Suécia e Noruega, dois países com longa tradição de proteção ao menor, estabeleceram a maioria penal aos 15 anos. Diversos são os argumentos para manutenção da diminuição da maioria penal, sendo que cada país segue um respectivo argumento, nos quais podemos destacar as influências geográficas e religiosas, o fator social e por fim a capacidade da sociedade/estado de lidar com as pessoas que punem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, criou a figura da proteção integral à criança e ao adolescente, no qual é considerado criança segundo esse instituto a mesma de 0 a 12 anos incompletos e adolescente de 12 a 18 anos incompletos, adotando 3 tipos de sistema: a) o primário, que é o sistema de garantias(art.4); b) o secundário: sistema de medidas de proteção – vitimização

da criança e do adolescente); c) e por fim o terciário: sistema sócio-educativo(art.112) – medidas sócio-educativas.

As medidas que podem ser concedidas e aplicadas ao adolescente de 12 a 18 anos de idade incompleto, que cometem ato infracional (crime ou contravenção penal), estão condicionadas à Proteção total e às leis que abordam o atendimento à infância e juventude. Pode-se destacar a remissão, utilizada em alguns tipos de delitos, como uma forma de permitir ao adolescente infrator não passar pelas situações vexatórias de um processo judicial. Outras medidas dirigidas ao adolescente, como as de proteção, que promovam ações sociais, tais como: tratamento médico e/ou psicológico, e educação de qualidade, em prol do menor e de sua família são atuações destinadas a crianças e adolescentes que tiveram seus direitos ameaçados ou violados.

Podemos considerar que os meios sócio-educativos são formas de responsabilização aplicáveis ao adolescente infrator. Para a aplicação destas medidas, torna-se importante levar em consideração a idade do jovem na data do delito praticado; uma vez que podem ser concedidos isolados ou cumulativamente, podendo ser substituídos a qualquer tempo. Tais regimes devem ser implementados em conjunto com políticas públicas, e respeitando os direitos das crianças e jovens e sua condição de cidadãos.

O sistema sócio-educativo apresenta como principal função, a reintegração do adolescente infrator à sociedade, mediante procedimentos sócio-educativos e pedagógicos que desenvolvam a sua capacidade intelectual, profissional e o seu retorno ao convívio familiar.

As medidas sócio-educativas impostas devem considerar vários fatores como: as características da infração, o contexto em que o delito foi praticado, a capacidade do adolescente de cumprir a medida estabelecida, permitindo-se a este, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

O respectivo tema proposto possui grande relevância para a nossa sociedade, pois a instituição família passa por momentos de transformações; esta é a base de todas as instituições que constitui a sociedade, e que se encontra diretamente atingidas por crimes cometidos por adolescentes que são considerados pela própria Lei “inimputáveis”.

O aumento crescente de crimes com a participação de menores infratores, muitos deles crimes hediondos, faz com que a sociedade reflita sobre essa temática. A relevância do tema está na discussão sobre a possibilidade de redução ou não da maioridade na visão de alguns doutrinadores e se esta seria um caminho viável para minimizar a violência cometida por esses adolescentes infratores. Se autojustifica por abordar um tema de relevância social e que vem

contribuir com a doutrina jurídica, com o fazer acadêmico, uma vez que contempla uma releitura das leis e doutrinas, bem como o fazer pragmático que vem contribuir para novas dimensões de investigação dos estudantes universitários das áreas de Direito, Serviço Social, entre outras.

Nesta perspectiva, o processo investigatório busca analisar os fundamentos jurídicos, sociais e psicológicos que suportam os discursos sobre a maioria penal do Brasil dentre outros objetivos específicos a saber: a) Investigar diacronicamente a evolução das leis e códigos que regem a maioria penal no Brasil; b) Traçar um paralelo entre o art.228 da CF e o art. 27 do Código Penal à luz dos doutrinadores; c) Analisar o ECA; d) Averiguar os critérios e fatores utilizados pelos doutrinadores como argumentos a favor e contra da maioria penal do Brasil.

No estudo desenvolvido optou-se pela utilização de pesquisa documental e bibliográfica, numa abordagem descritiva analítica procedimental e funcionalista, utilizando-se de referências de livros, artigos de doutrinadores de direito, leis internas pertinentes à temática abordada. O texto do presente artigo contempla uma discussão sobre a Lei Federal n. 8069/90 – O Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **METODOLOGIA**

No estudo desenvolvido optou-se pela utilização de pesquisa documental e bibliográfica, numa abordagem descritiva analítica procedimental e funcionalista, utilizando-se de referências de livros, artigos de doutrinadores de direito, leis internas pertinentes à temática abordada.

## **RESULTADO**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, surge, fundamentado na Lei 8.069 de 1990, em substituição ao Código de Menores, Lei nº 6697, que vigorava desde 10 de outubro de 1979. O Estatuto é considerado uma das leis mais modernas, no tocante a menoridade, apresentando diferenças significativas em relação ao antigo Código de Menores.

O Estatuto é destinado a todas as pessoas com menos de 18 anos de idade, baseado nos princípios da Constituição Brasileira de 1988, expressos especialmente nos artigos 227 e 228, fundadores da Doutrina da Proteção Integral e, também na Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança que visa a proteção total aos menores de 18 anos.

O Estatuto é norteado por três princípios são eles: o primeiro é o Princípio da Proteção Integral, de acordo com esse princípio a criança e o adolescente têm direito à proteção em todas as esferas de sua vida (art. 1º); O segundo é o da Garantia de Prioridade absoluta, às crianças e

adolescentes, quanto a proteção e atendimento em suas necessidades, com prioridade no recebimento de socorro, na utilização de serviços públicos e na destinação de verbas e políticas sociais públicas (art. 4º); e, por último, a Condição de Pessoa em Desenvolvimento, no qual a criança e/ou o adolescente são considerados seres em formação, requerendo cuidados especiais durante o seu desenvolvimento, este se encontra tipificado no art. 6º do Estatuto.

A partir da promulgação do Estatuto, a criança e o adolescente passaram a ser sujeitos de Direito, onde o atendimento e a proteção não são favores concedidos, mas direitos assegurados por lei.

Este tem como um dos elementos fundamentais a participação popular direta na fiscalização e cobrança política. A lei explicita claramente que a atuação política sobre a infância não é só dever do Estado, mas deste em conjunto com a sociedade civil organizada, no qual podemos destacar a atuação dos conselhos de direito.

Hoje, observa-se a importância dos Conselhos Tutelares, sendo que no antigo Código de Menores a tutela da investigação e julgamento cabia ao juiz, que detinha, quase um poder absoluto, sem controle e nem participação da sociedade. Atualmente, o juiz e a promotoria da infância se obrigam a compartilhar esse poder com os Conselhos Tutelares, estes são compostos por pessoas escolhidas pela sociedade, que participam e zelam pelo direito da criança e do adolescente.

De acordo com o estatuto da Criança e do Adolescente, torna-se prioritário o princípio de que todas as crianças e jovens adolescentes, sem nenhuma distinção, desfrutem dos mesmos direitos e estão sujeitos a obrigações compatíveis com a sua particular condição de desenvolvimento.

Saraiva (2003), nos orienta que o ECA se alicerça em três sistemas de garantia: a) um sistema Primário, que são as Políticas Públicas de Assistência e Atendimento (arts. 4º e 85/87); b) Um sistema Secundário que dizem respeito a Medidas Protetivas para com as crianças e adolescentes em situação de risco (arts. 98 e 101); c) Um sistema Terciário, sobre medidas sócio-educativas, para os adolescentes em conflito com a Lei (arts. 103 e 112).

De acordo com o que foi visto, a criança ou o adolescente ao escapar do sistema primário de prevenção, aciona-se o sistema secundário, cujo agente que irá implementar será o Conselho Tutelar. Se o adolescente está em conflito com a legislação vigente, será acionado um terceiro sistema de prevenção, que deverá acionar as medidas sócio-educativas, que pode ser chamado de sistema de Justiça.

No artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se ato infracional, toda aquela conduta descrita como crime ou contravenção penal; onde a conduta do jovem, quando revestida de ilicitude, repercute, obrigatoriamente, no contexto social e na própria sociedade, onde observa-se nos dias atuais um aumento alarmante desses crimes sobretudo nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, vale salientar a falta da figura do Estado na manutenção ou melhor de implementação de políticas públicas em diversos setores e em especial na educação desses jovens.

O aumento da criminalidade e o recrutamento maior do número de jovens nas grandes cidades pelo tráfico, como também o impacto de infrações penais gravíssimas cometidas pelos mesmos, como por exemplo, na prática de crimes hediondos, faz se uma discussão no mundo político, jurídico e em toda a sociedade acerca da possibilidade de redução da maioridade penal.

No Brasil são considerados imputáveis os maiores de 18 anos, estes são responsabilizados criminalmente sofrendo uma respectiva sanção, sendo que aqueles com idade inferior, qualquer conduta não será caracterizada crime, mas sim um ato infracional; significa que, determinado acontecimento atribuído à criança ou ao adolescente, embora seja caracterizado como crime ou contravenção, de acordo com a sua idade, na visão do legislador, é um simples ato infracional.

Ao atribuir ato infracional a uma criança, que de acordo com o ECA, é aquela que possui idade entre 0 e 12 anos, serão aplicadas as medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA, tendo como competência o Conselho Tutelar, como dispões e artigo 136 da mesma lei, juntamente com a intervenção de outros órgãos e a observância de certas cautelas e formalidades.

Ao adolescente infrator, com idade entre 12 e 18 anos, não será imposta a pena, posto a sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento e, portanto, inimputável, recebe como resposta à sua conduta infracional medidas de caráter sócio-educativo, previstas no artigo 112 e incisos do Estatuto, podendo a mesma ser cumuladas com as medidas de proteção.

O artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, vai tratar das medidas específicas, estas são propostas, quando da ameaça ou da violação dos direitos reconhecidos nesta Lei, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais e/ou responsáveis, conforme o artigo 98 e incisos do ECA. Destinam-se, portanto, a propor medidas de proteção ao infrator.

Segundo Chaves, 1997, p.455, “Tais medidas escalonam os menores em três categorias: os carentes, ou em situação irregular, os menores vítimas e os que praticaram atos infracionais”.

É nesse momento que se adota uma medida expressa e atual, de acordo com o que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Comporiam este conjunto de crianças e adolescente carentes ou em situação irregular, de um lado, aqueles vítimas históricas de políticas econômicas muito desiguais e de políticas sociais injustas na tarefa de assegurar a todas as pessoas, os direitos constitucionais básicos.

Crianças e jovens com a saúde ou com a sua vida fisiológica e social ameaçadas pela falta de acesso aos bens e serviços mínimos, inclusive assistência médica de qualidade; além de submetidos a um processo educacional que tende a leva-los ao fracasso escolar.

Também como agravante, fariam parte deste grupo, e grupo, crianças cujas cujos responsáveis se omitem do dever de assistência básica, e ainda aqueles que utilizam a prática de maus-tratos, opressão, abandono ou abuso sexual.

Segundo Cury, Silva e Mendez (2002), Crianças e adolescentes sujeitos ao abuso ou violência da sociedade, são espelhados nos personagens sociais da criança abandonada, dos bóia-frias nas lavouras, dos evadidos da escola e até das crianças abandonadas na rua a própria sorte.

A Lei prevê ainda que, entre os responsáveis pela situação de violação ou ameaça dos direitos da criança, um terceiro agente, em geral um membro da família. Entretanto, é assegurado à criança de até 12 anos que comete ato infracional, a preservação de todos os direitos assegurados em lei, sendo que, para o adolescente infrator, há a previsão da restrição do seu direito à liberdade. Mesmo assim, mediante casos considerados de extrema gravidade e, dependendo do contexto.

As medidas de protetivas não devem configurar-se como castigo, nem ter o caráter de minimizar a responsabilidade jurídica das pessoas causadoras dos danos à criança e/ou adolescente e, poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente de acordo com o caso concreto.

Ainda, algumas medidas poderão sofrerem uma substituição, conforme o caso, a qualquer tempo, bem como cessar. Tal substituição deverá ocorrer quando elas não atingem o objetivo ou em casos de agravamento da situação.

As medidas vão, desde o conhecimento dos pais e/ou responsáveis até o tratamento para alcoólatras e toxicômanos, chegando possivelmente à colocação em família substituta. A aplicação das mesmas, como já dito anteriormente, é prevista através do Conselho Tutelar. Quando se constatar a incapacidade das políticas básicas para atender as demandas apresentadas, o Conselho Tutelar estabelece contato com autoridades de setores correspondentes (educação, saúde, segurança etc.) assim como orienta e incentiva a formulação e o desenvolvimento das políticas compensatórias consideradas pertinentes.

O menor deve estar sempre assistido pela família. Dessa forma, a primeira providência, em caso de ameaça aos seus direitos, deve-se atentar para o artigo 101 do Estatuto.

Nos casos menos graves a solução é a convocação dos responsáveis até a presença do Juiz da Infância e da Juventude, fazer-lhes as advertências necessárias, inclusive da eventual perda do

pátrio poder, tutela ou guarda, e possibilidade de processo criminal, que será o argumento mais convincente, por infração dos artigos 244, abandono material; 245, entrega de filho menor a pessoa inidônea; e 246, abandono intelectual, do Código Penal.

O artigo 112 do ECA, trata das medidas de caráter sócio-educativo como também das medidas protetivas que serão aplicadas a todos aqueles adolescentes que cometem crimes que são caracterizados de acordo com o Estatuto atos infracionais.

O artigo 112 do ECA prevê as seguintes medidas: Primeiro a advertência; Segundo, uma obrigação de reparação do dano; Terceiro, a possibilidade de prestação de serviços à comunidade; Quarto, a liberdade assistida; Quinto, a disponibilização de um regime de semiliberdade; Sexto, a possibilidade de internação em estabelecimento educacional; e, Sétimo, outra qualquer medida das previstas no art. 101, I a VI.

De acordo com o respectivo com o Estatuto, à criança que comete ato infracional irá ser aplicada uma medida de proteção (art. 101), e ao adolescente infrator, é possível a aplicação da medida sócio-educativa cumulada com as medidas protetivas, ou somente esta última, de acordo com conteúdo pedagógico das mesmas. O principal objetivo é levar ao adolescente infrator participar programas educacionais, tratamento médico, psiquiátrico, entre outros.

## CONCLUSÃO

O polêmico tema ou o grande problema da violência no Brasil e no mundo não se encerra nas discussões de leis, de regimentos ou de opiniões públicas, mas antes numa tomada de consciência por parte dos governantes, órgão não governamentais e da sociedade em geral dos fatores determinantes que se fundam primordialmente no que se chama educação, no seu sentido mais “lato”, numa dimensão que contempla todos os segmentos da composição social, intelectual e afetiva do ser humano. Assim, tratar da violência de forma curativa é cicatrizar feridas superficialmente, deixando disseminar os verdadeiros cânceres sociais. A violência se cura em qualquer idade, pois em qualquer fase da vida, o homem é volúvel a atitudes ilícitas, e saber administrá-las e tratá-las de forma eficaz e eficiente é superar o problema emergente e prevenir problemas futuros. Quando a violência ocorre na adolescência é porque este é momento de maior eferescência das potencialidades do ser humano, é o momento em que as capacidades cognitivas, afetivas, intelectivas são tangenciadas ao alvo maior e, se são castradas por forças externas, gera a insatisfação, que leva à busca da conquista e da defesa, que culmina com a violência.

Nessa perspectiva de raciocínio, reduzir a idade penal é intensificar as reações de violência, pois quanto mais jovem o adolescente, mais a sua capacidade de controle emocional

ainda se limita ao instintivo. Se reduzir a idade penal para 16 anos, se instiga mais violência aos 14 ou aos 12 anos.

Embora o Brasil seja alvo de críticas quanto á maioridade penal aos 18 anos, por ser taxado de permissivo, é notório que é muito rígido em relação à idade a partir da qual um adolescente pode cumprir medida socioeducativa. De todos os países da América Latina, o Brasil foi um dos primeiros a adotar os preceitos da Convenção das Nações Unidas, com relação aos Direitos das Crianças e Adolescentes. E, com relação a idade limite de responsabilidade penal, o Brasil está nivelado com a maioria dos países do Mundo. Na Europa, a maioria das legislações prevê a possibilidade de internação do adolescente a partir dos 14 anos. No Brasil esta idade se dá à partir dos 12 anos, e a entrada no sistema adulto, somente à partir dos 18 anos, como acontece também na América Latina.

Para alguns, evoluir contra a violência parece ser apenas a redução da maioridade, para antes dos 18 anos, como acontece Bolívia (16 anos de idade), ou o Paraguai (17 anos de idade).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, embora seja alvo de críticas no que tange à responsabilidade atribuída aos menores infratores, se estabelece ainda como um assunto constitucional, e, portanto, não há razões para discussões sobre diminuição de maioridade penal, Já que o ECA determina ao menor infrator, medidas de caráter socioeducativas, na tentativa de influenciá-lo enquanto este estiver sob a tutela do estado. Não basta somente isolá-lo numa cela, esperando que o tempo de reclusão o torne uma pessoa melhor. Defender a diminuição da atual maioridade penal é defender a justiça com as próprias mãos; é eleger os menores de rua e infratores como “judas” para descarregar as indignações e incompetências sociais.

Por fim, as discussões postas neste estudo, não pretendem esgotar o tema, mas fornecer subsídios para fundamentar reflexões que possibilitem a construção de políticas públicas mais ajustadas e eficazes na tentativa de minimizar a violência urbana.

Certamente, práticas mais eficientes de ressocialização, educação básica e profissionalizantes, aliadas a um maior compromisso da sociedade, certamente garantiriam mais dignidade aos nossos jovens, futuros adultos produtivos em nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Kleber Martins. **Pela Redução da Maioridade Penal para os 16 anos**. Disponível em: <[http:// jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4578](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4578)>. Acesso em: 02 de jan. 2012.

BEZERRA, E. B.; GONZAGA, M. J. A.; OLIVEIRA, F. O. Considerações sobre a redução da maioridade penal em face do estatuto da criança e do adolescente

BARROS, Guilherme Simões de. **Redução da Maioridade Penal**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3161>>. Acesso em: 15 de fev. 2012.

CHAVEZ, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2 ed. São Paulo: 1997.

CURY, Munir e outros. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

DIAS, Marcos Vinicius de Viveiros. **Alguns reflexos do novo código civil no âmbito penal**. Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br/folha/cotidiano>>. Acesso em: 15 fev 2012.

DIREITONET.COM.BR. Disponível em: <[www.direitonet.com.br-dicionário-exibir-780-menor-impúbere](http://www.direitonet.com.br-dicionário-exibir-780-menor-impúbere)>. Acesso em: 30 de maio de 2012.

JUS.COM.BR. Disponível em: <[www.jus.com.br-revista-texto-4062-a-maioridade-no-sistema-do-novo-código-civil](http://www.jus.com.br-revista-texto-4062-a-maioridade-no-sistema-do-novo-código-civil)>. Acesso em: 30 de maio de 2012.

JORGE, Éder. **Redução da maioridade penal**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3374>>. Acesso em: 03 de fev. de 2012.

PEREIRA, João Batista Costa. **A maioridade: uma visão interdisciplinar**. Disponível em: <<http://www.intelligentiajuridica.com.br/v3/artigo/php?id=483>>. Acesso em: 15 de março de 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. v.1.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.